PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° _____/2025

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTÃO ESPECÍFICO PARA QUE PESSOAS IDOSAS USUFRUAM DA GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL EM BOA VISTA - RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

Art. 1º – Fica dispensada, no âmbito do município de Boa Vista-RR, a exigência de apresentação de cartão ou qualquer outro documento específico, emitido por entidades, empresas públicas ou privadas, ou órgãos municipais, para que pessoas idosas possam usufruir da gratuidade no transporte público municipal.

§ 1º – Para comprovação do direito ao benefício, será suficiente a apresentação de documento oficial de identidade com foto que ateste a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e no artigo 230, §2º, da Constituição Federal.

§ 2º – É expressamente vedada a recusa de embarque ou a cobrança de tarifa ao idoso que apresente o documento de identidade mencionado no §1º, sob pena de sanções administrativas aplicáveis à empresa concessionária responsável pelo transporte público municipal.

Art. 2º – As empresas e concessionárias responsáveis pela operação do transporte público municipal deverão:

I – Orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao cumprimento integral desta Lei, assegurando o pleno acesso das pessoas idosas ao benefício da gratuidade;

II – Fixar cartazes informativos no interior dos veículos utilizados no transporte coletivo urbano, em locais visíveis, esclarecendo a população sobre a dispensa da apresentação do "cartão do idoso" para obtenção da gratuidade.

Art. 3º – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no contrato de concessão, regulamento municipal ou legislação aplicável, incluindo advertências, multas e demais sanções cabíveis.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo desburocratizar o acesso dos idosos ao transporte público municipal, em conformidade com os direitos garantidos pelo Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) e pela Constituição Federal, dispensando a apresentação do “cartão do idoso” para usufruir da gratuidade no transporte coletivo municipal.

De acordo com o artigo 39 da Lei nº 10.741/2003, o direito à gratuidade no transporte público para as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos deve ser garantido mediante a simples apresentação do documento de identidade oficial com foto, que comprove a idade do beneficiário. A exigência de um cartão específico para a concessão do benefício viola este dispositivo legal, representando uma barreira burocrática desnecessária que dificulta o exercício de um direito fundamental assegurado pela legislação.

Além disso, a exigência de um cartão adicional tem se mostrado onerosa tanto para o poder público quanto para os próprios idosos, sendo uma medida inadequada e desnecessária, uma vez que o documento de identidade, amplamente acessível e reconhecido por todos, já é suficiente para comprovar a idade mínima de 65 anos.

É importante destacar que a gratuidade no transporte público para os idosos é uma norma autoaplicável. Caso contrário, basta a aplicação do caput do artigo 39 do Estatuto do Idoso para garantir a gratuidade, independentemente de cartões adicionais ou de qualquer outro procedimento burocrático que possa constranger ou discriminar os idosos.

Assim, este projeto visa garanti que a pessoa maior de 65 anos não seja obrigada a realizar cadastro, obter documentos específicos ou enfrentar obstáculos desnecessários para ter acesso a um direito que lhe é garantido por lei.

Por fim, a proposta reforça o compromisso do município de Boa Vista com a inclusão social, acessibilidade e a cidadania, ao promover um sistema de transporte mais acessível, sem discriminação, que respeite a dignidade dos idosos e assegure o cumprimento dos princípios constitucionais da igualdade e da proteção aos direitos dos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, como são as pessoas idosas.

Plenário **“Estácio Pereira de Melo”**, Boa Vista – RR, 14 de março de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
JEUSIVANIA PEREIRA NUNES
Data: 14/03/2025 11:05:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JEU NUNES
Vereadora de Boa Vista - RR